



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

DECRETO N.º 5543, DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe, pelos contribuintes prestadores de serviços e dá outras providências.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CONSIDERANDO, O DISPOSTO NOS ARTS. 168, 169, 171 A 173, TODOS DA LEI N° 1602/01 E ALTERAÇÕES (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CTM),

D E C R E T A :

SEÇÃO I DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 1.º O prestador de serviços inscrito no Cadastro Mobiliário do Município, contribuinte ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e independentemente da incidência ou não do tributo, fica obrigado a emitir, por ocasião da prestação de serviços, documento fiscal conforme disposto no art. 171 do CTM, e nos modelos especificados no “caput” do art. 8º do Decreto n° 3333/04 e alterações, bem como de acordo com as regras prescritas neste regulamento.

Parágrafo único. A emissão do Documento Fiscal do tipo Nota Fiscal eletrônica - NFSe é obrigatória para todos os prestadores dos serviços, sendo opcional:

I - ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da LC n° 123/2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, quando prestar serviço a consumidor final, pessoa física, nos termos das normas disciplinadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, ou outro órgão que vier a sucedê-lo;

II - às Instituições Financeiras;

III - aos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais;

IV - às Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos;

V - aos prestadores de serviços autorizados a regime especial de escrituração e obrigados à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados, quando for caso;

VI - aos profissionais liberais e autônomos inscritos junto ao Cadastro Fiscal do Município.

Art. 2.º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFSe, para fins deste decreto, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio e/ou disponibilizado pela Prefeitura do Município de Votorantim, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo único. No caso dos profissionais liberais e autônomos, quando solicitado, poderá também ser autorizada a emissão de Recibo Profissional Autônomo - RPA.

Art. 3.º A NFSe conterá as seguintes informações:

I - número do documento;

II - data da emissão;

III - data e hora da competência;

IV - código de verificação e de autenticação (do tipo QR Code);

V - dados do prestador de serviços, especificamente:

a) nome ou razão social;

b) endereço do estabelecimento tributário;

c) inscrição no Cadastro Mobiliário do Município - IM;

d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

e) inscrição junto à Fazenda do Estado, quando houver;

f) informação se é ou não optante do Simples Nacional (LC 123/06);



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

- g) endereço eletrônico (“e-mail”) e telefone, se houver;
- h) logotipo do prestador de serviços, quando houver.

VI - dados do tomador de serviços, especificamente:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço de seu estabelecimento, domicílio ou residência;
- c) endereço eletrônico (“e-mail”) e telefone, quando houver;
- d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- e) inscrição junto à Fazenda do Estado, quando houver, ou no Registro Geral, quando se tratar de pessoa física, não empresária.

VII - discriminação dos serviços;

VIII - indicação dos códigos dos serviços, conforme subitens da lista de serviços do art. 144 do CTM;

IX - quantidade, valor dos serviços e possíveis descontos relativos ao preço;

X - valor das deduções e abatimentos, relativos ao desconto de material ou outros descontos, quando houver;

XI - valor total da NFSe;

XII - valor da base de cálculo tributada, da alíquota aplicada e do imposto devido;

XIII - valor da isenção e/ou outros benefícios, quando houver;

XIV - informação do local da prestação de serviços;

XV - informação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;

XVI - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, quando houver (nos casos de sua substituição);

XVII - número e data da NFSe anterior, quando houver (nos casos de sua substituição/cancelamento);

XVIII - informação do responsável pelo pagamento do ISS.

§ 1.º A NFSe conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Votorantim”, “Secretaria de Finanças” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2.º O número da NFSe será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, específica para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3.º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo será opcional quando verificada a autorização para a escrituração em Regime Especial, concedida pelo Fisco Municipal, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 8º do Decreto nº 3333/04 e do Decreto nº 3572/2007.

§ 4.º Poderá o emitente do documento eletrônico registrar junto à NFSe informações relativas aos tributos federais, incidentes sobre a atividade prestada, em campos próprios disponibilizados pelo próprio sistema da nota eletrônica.

Art. 4.º Na escrituração da nota fiscal eletrônica deverá o contribuinte prestador:

I - preencher o campo “discriminação dos Serviços”, mencionado no inciso VII do “caput” do art. 3º deste Decreto com a descrição clara e precisa dos serviços prestados e, a critério do contribuinte com outras informações que entender necessárias, ainda que não obrigadas pela legislação municipal, quando, então a lançará no campo “informações referentes à discriminação dos serviços”;

II - registrar no campo “Desconto de Material”, citado no inciso X do “caput” do art. 3º, deste Decreto, somente as deduções permitidas pela legislação, observada a regra do art. 14 do Decreto nº 3333/04.

Parágrafo único. O campo “Valor Total dos Serviços” será composto pelo montante total dos serviços, acrescido das deduções tratadas no inciso II do “caput” deste artigo.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 5.º A emissão e o uso do sistema da NFSe dependerá de prévia solicitação e autorização específica do Fisco Municipal, devendo ser requerida através do endereço eletrônico www.votorantim.sp.gov.br, depois da realização, pelo contribuinte, do cadastro *on-line*.

§ 1.º Uma vez efetuada a solicitação, conforme disposto no “caput” deste artigo, deverá o contribuinte apresentar junto ao setor de Cadastro Fiscal o “Termo de Responsabilidade para uso de senha Web”, do sistema da NFSe, devidamente assinado por seu representante legal.

§ 2.º Somente após a entrega do termo mencionado no § 1º do art. 5º, deste Decreto, será autorizada utilização do sistema Web e a emissão da NFSe.

§ 3.º A NFSe somente poderá ser emitida para os serviços (itens de serviços da lista do art. 144, CTM) devidamente registrados no cadastro mobiliário (inscrição municipal) do contribuinte prestador.

Art. 6.º A autorização concedida nos termos deste regulamento poderá ser alterada, cassada ou revogada, a qualquer tempo, pela autoridade competente e no interesse da Administração Tributária, quando ocorrerem mudanças na situação do cadastro mobiliário do sujeito passivo (contribuinte prestador), que assim o exigir, e/ou forem apuradas irregularidades na autorização.

Art. 7.º Uma vez autorizado o uso do documento eletrônico disposto no “caput” do art. 2º, a sua emissão será efetuada *on-line*, por meio da *Internet*, no endereço eletrônico www.votorantim.sp.gov.br, através do uso da respectiva senha individual do contribuinte.

§ 1.º O contribuinte que emitir o documento eletrônico deverá fazê-lo para todos os serviços que prestar, exceto para aqueles casos em que o regime especial de escrituração desobrigar a emissão de nota fiscal.

§ 2.º A NFSe terá via única e deverá ser entregue ao tomador de serviços, por meio físico ou eletrônico, neste caso, no endereço registrado na respectiva nota, podendo, inclusive, ser encaminhada a outros endereços eletrônicos, desde que devidamente informados.

§ 3.º A autenticidade do documento eletrônico será aferível através do site da Prefeitura Municipal de Votorantim, no endereço www.votorantim.sp.gov.br.

Art. 8.º A NFSe emitida poderá ser editada através do documento Carta de Correção, uma única vez, e somente em relação a dados não relacionados:

- I - às variáveis que determinam o valor do ISS, tais como base de cálculo, código/tipo do serviço prestado, local da prestação, alíquota;
- II - às informações do prestador, tomador ou intermediário do serviço, de seus domicílios tributários e local da prestação dos serviços; e
- III - à data da emissão do documento fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo erro na escrituração do documento fiscal eletrônico (NFSe), não passível de correção nos termos do “caput” deste artigo, fica autorizado o seu cancelamento através do próprio do sistema da NFSe, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão do referido documento fiscal.

Art. 9.º Encerrado o prazo previsto no § 2º do art. 8º, deste decreto, o cancelamento da NFSe somente poderá se efetivar mediante procedimento fiscal, requerido pelo interessado junto à Fiscalização Tributária, da Secretaria de Finanças do Município.

§ 1.º A solicitação de cancelamento da NFSe nos termos do “caput” deste artigo será submetida à análise da autoridade competente, que deferirá o pedido desde que comprovado a não prestação dos serviços.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 2.º Na hipótese de o contribuinte ter efetuado o pagamento do imposto relativo ao documento cancelado, poderá ser reconhecido crédito ao sujeito passivo para posterior compensação, nos termos das normas expressas nos arts. 2º a 9º da Lei nº 2023/09 e dos dispositivos do Decreto nº 3782/2009.

§ 3.º Na impossibilidade de compensação o crédito do sujeito passivo será restituído, após o devido requerimento, juntado nos mesmos autos, acompanhado da documentação necessária, conforme disposto do art. 2º do Decreto nº 3782/2009.

Art. 10. Não poderá ser requerido o cancelamento de nenhum tipo de documento fiscal, eletrônico ou não, depois de 180 (cento e oitenta dias) de sua emissão.

Art. 11. Verificada a situação descrita no p. ú. do art. 8º, deste Decreto, ou seja, erro ou incorreção na emissão da NFSe válida, poderá também o contribuinte substituí-la dentro do mesmo prazo previsto para seu cancelamento, i. e., até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão do referido documento fiscal.

§ 1.º A substituição consiste na emissão de uma nova NFSe a partir da identificação da nota fiscal original, sendo permitida ao prestador dos serviços a modificação das informações, obrigatórias ou opcionais, constantes do documento que se pretender substituir.

§ 2.º A NFSe substituta conterà, além das informações mencionadas nos incisos do “caput” do art. 3º, deste decreto, a indicação do número da NFSe substituída, a data de sua emissão e o motivo da substituição.

§ 3.º É permitida a substituição uma única vez da NFSe.

§ 4.º Efetuada a substituição da NFSe a nota substituída será automaticamente cancelada.

§ 5.º Fica vedada a substituição da NFSe fora do prazo estabelecido no p. ú. do art. 8º, deste Decreto, bem como vedada a substituição de notas fiscais canceladas.

§ 6.º Na hipótese de o contribuinte ter efetuado o pagamento do imposto relativo ao documento cancelado, poderá ser reconhecido crédito ao sujeito passivo para posterior compensação, nos termos das normas expressas nos arts. 2º a 9º da Lei nº 2023/09 e dos dispositivos do Decreto nº 3782/2009.

§ 7.º Na impossibilidade de compensação o crédito do sujeito passivo será restituído, após o devido requerimento, juntado nos mesmos autos, acompanhado da documentação necessária, conforme disposto do art. 2º do Decreto nº 3782/2009.

Art. 12. O prestador de serviços, desde que autorizado à emissão de NFSe, alternativamente, terá a opção de emitir o Recibo Provisório de Serviço - RPS a cada prestação de serviço, sendo que, nesse caso, efetuará a sua substituição pelo documento eletrônico, mediante a transmissão em lote dos respectivos recibos emitidos e/ou utilização de *Web service*, no prazo e forma estabelecidos neste regulamento.

§ 1.º Poderá, ainda, no caso de eventual impedimento da emissão *on-line* da NFSe, o prestador de serviços emitir RPS, que deverá ser substituído por NFSe.

§ 2.º Considera-se Recibo Provisório de Serviço -RPS, o documento emitido pelo prestador de serviços, em caso de eventual impedimento da emissão da NFSe, ou quando pelo volume ou modalidade dos serviços sua emissão seja mais viável, o qual deverá ser posteriormente convertido em NFSe, na forma e prazo previstos neste decreto.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 13. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do sujeito passivo, sem a necessidade de solicitação de autorização ao Fisco, ressalvada a da emissão da própria NFSe, devendo, no caso, conter todos os dados que permitam a sua substituição pelo documento eletrônico, bem como demais regras estabelecidas em regulamento e constantes de manuais específicos, disponibilizados pela Secretaria de Finanças.

§ 1.º O RPS será emitido em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, permanecendo a segunda em poder do emitente (prestador de serviços).

§ 2.º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, de seus valores, da base de cálculo e do ISS devido, a Secretaria de Finanças, através do setor competente, poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante prévia Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 14. O RPS deve ser emitido na data da efetiva prestação dos serviços e numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial.

§ 1.º A substituição do RPS pela NFSe deverá ocorrer até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da sua emissão.

§ 2.º A NFSe emitida em razão da substituição do RPS informará, obrigatoriamente, os dados relativos à data e hora da importação e da efetiva prestação dos serviços (competência), do lote, sequência e do número do RPS substituído.

§ 3.º A não substituição do RPS pela NFSe ou a sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.

§ 4.º A não substituição do RPS pela NFSe equipara-se a não emissão de nota fiscal.

§ 5.º O RPS devidamente substituído pela NFSe não poderá ser, em nenhuma hipótese, cancelado, seguindo-se, quando couber, as regras previstas nos arts. 8º a 11 deste Decreto.

SEÇÃO II

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS

Art. 15. As pessoas dispensadas da emissão da NFSe, mencionadas no p. ú. do art. 1º, deste Decreto, ficam obrigadas a realizar a escrituração de seus serviços prestados através do documento Declaração de Serviços Prestados, conforme disposto no art. 171, §§ 5º e 6º, CTM c/c art. 12 do Decreto 3333/2004, a qual deverá conter todo o valor dos serviços prestados do mês imediatamente anterior, relativos às operações tributáveis ou não pelo ISS, inclusive as isentas ou imunes, ou, ainda, a declaração de sua ausência (dos serviços prestados).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” deste art. 15, em conformidade com a regra do § 7º do art. 8º do Decreto n 3333/2004:

I - aos Microempreendedores Individuais - MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI; e

II - aos profissionais liberais e autônomos inscritos junto ao Cadastro Fiscal do Município, sujeitos ao regime de tributação de ISS-fixo (art. 157, CTM).

Art. 16. A declaração prevista no art. 15 deste Decreto, deverá ser efetuada, de forma obrigatória, através do sistema Web da NFSe disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Votorantim, no site www.votorantim.sp.gov.br.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 17. As declarações de serviços prestados, relativas às pessoas autorizadas a regime especial de escrituração (art. 1º, p. ú., V), quando for o caso, deverão conter:

- I - nome e qualificação do prestador de serviços;
- II - número, seu modelo e série, esta última quando houver, valor total e data dos documentos fiscais emitidos, ou a informação de ausência de lançamento de documentos fiscais (declaração sem movimento);
- III - informação se o documento fiscal está cancelado ou não;
- IV - nome e qualificação do tomador de serviços;
- V - valor dos serviços prestados, tributáveis ou não;
- VI - informação sobre abatimentos na base de cálculo, quando houver, desde que expressamente autorizados;
- VII - código dos serviços prestados;
- VIII - informação se o serviço foi realizado dentro ou fora do Município de Votorantim e, quando fora, a especificação exata do local;
- IX - informação sobre a responsabilidade pelo pagamento do imposto;
- X - informação sobre a existência de valor de ISS retido, quando houver.

§ 1.º As declarações de serviços prestados das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (art. 1º, p. ú., IV) observarão as regras estabelecidas nos incisos do “caput” deste art. 17.

§ 2.º Atos normativos, expedidos pela autoridade competente da Secretaria de Finanças, poderão suprimir ou ampliar as informações mencionadas nos incisos do “caput” deste art. 17, para a realização da entrega das declarações de serviços prestados.

Art. 18. As declarações de serviços prestados relativas às instituições financeiras (art. 1º, p. ú., II), deverão conter informações constantes do documento “Plano de contas”, em especial:

- I - número, nome das contas contábeis, bem como do código do COSIF, que contenham valores tributados pelo ISS, em conformidade com a lista de serviços do art. 144 do CTM;
- II - valor total dos serviços tributados (receita mensal), individualmente declarados, relativos a cada conta contábil ou a informação de sua ausência (declaração sem movimento);
- III - código dos serviços prestados.

Art. 19. As declarações de serviços prestados relativos aos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais (art. 1º, p. ú., III) deverão conter informações, além do valor e da data, dos atos praticados pelos *serviços notariais e de registro, de forma discriminada e de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 11331/2002.*

Art. 20. A forma e as regras específicas para a realização da escrituração dos serviços prestados, através das declarações de serviços, previstas nos arts. 15 a 19, deste Decreto, serão estabelecidas através de atos normativos expedidos por autoridade competente da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Poderá a autoridade competente, através de ato normativo, dispensar da entrega das declarações de serviços prestados as pessoas mencionadas nos incisos II a V do p. ú. do art. 1º, deste Decreto.

Art. 21. Os prazos para a entrega das declarações de serviços e suas retificadoras são os previstos nos §§ 1º-A e 9º do art. 12, do Decreto nº 3333/2004.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 22. Ficam dispensados da entrega das declarações de serviços prestados, inclusive, da declaração de ausência de movimento, nos termos do § 7º-D, do art. 171, do CTM, os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município, autorizados à emissão da NFSe.

Art. 23. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, empresárias ou não, instituições, associações, sociedades de fato e outras que a lei determinar, inscritas no Cadastro Fiscal deste Município, ficam obrigadas à escrituração fiscal referente aos serviços tomados, tributáveis ou não, ou sua ausência, mesmo que o imposto seja excluído por isenção, remido, ou se caracterize hipótese de imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 1.º A escrituração dos serviços descritos no “caput” deste art. 23, deverá ser realizada pelo documento *Declaração de Serviços Tomados*, em conformidade com o disposto no art. 171, § 7º, CTM c/c art. 12 do Decreto nº 3333/2004, de forma obrigatória, através do sistema Web da NFSe disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Votorantim, através do site www.votorantim.sp.gov.br.

§ 2.º Não se aplica o disposto no “caput” deste art. 23, em conformidade com a regra do § 7º do art. 8º do Decreto n 3333/2004:

I - aos Microempreendedores Individuais - MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI; e

II - aos profissionais liberais e autônomos inscritos junto ao Cadastro Fiscal do Município, sujeitos ao regime de tributação de ISS-fixo (art. 157, CTM).

Art. 24. A Declaração de Serviços Tomados deverá conter:

- I - nome e qualificação do tomador de serviços;
- II - número, data, modelo e série, esta última quando houver, do documento fiscal;
- III - nome e qualificação do prestador de serviços;
- IV - valor dos serviços, tributáveis ou não, ou informação de que não tomou serviços (declaração sem movimento);
- V - informação sobre abatimentos na base de cálculo, quando houver, desde que expressamente autorizados;
- VI código dos serviços prestados;
- VII - informação se o serviço foi realizado dentro ou fora do Município de Votorantim e, quando fora, a especificação exata do local;
- VIII - informação sobre a responsabilidade pelo pagamento do imposto;
- IX - informação sobre a existência de valor de ISS retido, quando houver.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese de retenção do ISS, o documento “comprovante de retenção”, que deve ser efetuado pelo tomador de serviços obrigado à retenção do ISS e entregue ao prestador de serviços, e nos termos do art. 13 do Decreto 3333/2004, será emitido obrigatoriamente através do sistema de NFSe disponibilizado pela Prefeitura de Votorantim, no site www.votorantim.sp.gov.br.

Art. 25. As declarações de serviços previstas nos arts. 15 e 23 deste Decreto deverão, também, ser entregues por prestadores e por tomadores de serviços não estabelecidos nesta cidade e não inscritos no Cadastro Mobiliário deste Poder Público, mas que se apresentem obrigados ao recolhimento ou a retenção e recolhimento do ISS ao Município de Votorantim, nos casos expressamente determinados em lei e especificados em regulamento.

§ 1.º Quando o tomador de serviços não sediado e/ou inscrito no Cadastro Mobiliário deste Município contratar prestador de serviço não inscrito no Cadastro Fiscal desta Prefeitura, deverá observar o disposto neste e no Decreto 3333/2004, bem como nas demais normas complementares, em especial, no que se refere à retenção e recolhimento do ISS e ao cumprimento das obrigações acessórias, como entrega de declarações, desde que o serviço seja prestado e o imposto devido em Votorantim.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 2.º Ficam obrigados, ainda, à entrega das declarações de serviços específicos, as pessoas inscritas ou não no Cadastro Fiscal, em virtude das regras constantes dos arts. 171, §7-A, 158, §5º, e 169, §5º, todos do CTM, cuja forma e regras para a realização da escrituração dos referidas atividades, serão estabelecidas através de atos normativos expedidos por autoridade competente da Secretaria de Finanças.

SEÇÃO III

DO RECOLHIMENTO DO ISS

Art. 26. O recolhimento do Imposto, referente às Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas, à escrituração dos serviços prestados e dos tomados, mencionadas nos arts. 15, 23 e 25, deste Decreto, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema da NFSe disponibilizado pela Prefeitura do Município de Votorantim.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo, quanto aos serviços prestados:

I - às ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional relativamente aos serviços prestados, que efetuarem o recolhimento do ISS através da guia DAS;

II - aos Microempreendedores Individuais - MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

III - aos profissionais liberais e autônomos inscritos junto ao Cadastro Fiscal do Município, sujeitos ao regime de tributação de ISS-fixo (art. 157, CTM).

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Ficam mantidas as demais normas relativas ao ISS, referentes ao recolhimento do ISS, às obrigações acessórias e utilização de outros documentos fiscais previstos na legislação do Município, em especial, no que tange aos prestadores de serviços que não se utilizarem da NFSe, bem como de todas as regras relativas aos serviços tomados, independentemente, do uso ou não do documento eletrônico.

Art. 28. Deverão os sujeitos passivos, quando da utilização do novo sistema da NFSe, a partir de 01/02/2019, requerer, ainda que já concedido no ano em que se der o pedido, a convalidação dos regimes especiais que autorizam a emissão de um único documento fiscal para mais de um tomador de serviços e/ou para qualquer outra forma de regime especial, observado o disposto no Decreto nº 3572/2007.

Parágrafo único. Inexistindo o requerimento da convalidação ficam revogados os regimes especiais de escrituração mencionados no “caput” deste artigo.

Art. 29. Em razão do disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 5522/2018, o sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe ficará indisponível nos dias 01, 02 e 03 de fevereiro de 2019, tendo em vista a necessidade de conversão e migração de dados.

§ 1.º Os contribuintes obrigados à emissão da NFSe que prestarem serviços nos dias 01, 02 e 03 de fevereiro de 2019, deverão fazer uso do RPS, conforme disposto no art. 12 e seguintes deste Decreto, o qual deverá ser convertido em NFSe a partir do dia 04 de fevereiro de 2019.

§ 2.º O prazo para a conversão dos RPS(s) em NFSe(s), emitidos no período mencionado no § 1º deste art. 29, será de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de suas respectivas emissões, não se aplicando a regra prevista no art. 14, § 1º, deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 3.º Ficam mantidos os demais prazos, inclusive, em relação a atos praticados no período de 01 a 03 de fevereiro de 2019, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias do ISS.

Art. 30. Compete à Secretaria de Finanças, através de seus órgãos, a expedição de resoluções, instruções e atos normativos necessários à implementação do disposto neste regulamento.

Art. 31. As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 4738 de 14 de maio de 2014.

Art. 33. Este decreto entrará em vigor e produzirá seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 24 de janeiro de 2019 - LV ANO DE EMANCIPAÇÃO.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

FABIO LUGARI COSTA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO